



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 11/09/2013

ITEM: 011

TC-002810/026/10

**Município:** Estância Climática de Campos do Jordão.

**Prefeito(s):** Ana Cristina Machado César.

**Exercício:** 2010.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 10-11-12.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flavio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha(m):** TC-002810/126/10 e Expediente(s): TC-000110/014/10, TC-000207/014/10, TC-000322/014/10, TC-000500/014/10, TC-000767/014/10, TC-000772/014/10, TC-006580/026/11, TC-006746/026/11, TC-013519/026/11, TC-022428/026/10, TC-022429/026/10, TC-022558/026/10, TC-023072/026/10, TC-028417/026/10, TC-028418/026/10, TC-028421/026/10 e TC-031221/026/10.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de CAMPOS DO JORDÃO, através de sua *i.* Procuradora, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 23.10.12<sup>1</sup>, apreciando as contas relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O exame das contas em apreço demonstrou o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios<sup>2</sup>.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 10.11.12 (fls. 838/856) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 11.12.12 (fls. 859/867 e documentos que acompanham).

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 23.10.12 estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho

- Aplicação total no ensino:	26,54%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	100,00%
- Total de despesas com Fundeb:	67,64%
- Despesas com saúde:	26,20%
- Gastos com pessoal:	48,52% (apurado por SDG)
- Déficit da execução orçamentária:	3,58% – (R\$ 3.805.546,12)
- Déficit financeiro	R\$ 11.757.025,15
- Transferência financeira para a Câmara:	6,79%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	não foi efetuada a totalidade dos depósitos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em síntese das razões apresentadas, disse que o principal argumento exarado no parecer refere-se à situação financeira negativa apresentada pela Municipalidade.

Afirmou que, como havia dito alhures, a Prefeitura executou despesas de capital no montante de R\$ 10.737.684,83, bem como, obteve uma economia de R\$ 9.265.841,60 nas despesas correntes.

Realçou que o Município não possui empresas geradoras de ICMS, e sua receita tributária é basicamente composta de ISSQN – que é sazonal, e de IPTU.

Alegou que a maioria dos devedores de IPTU é constituída de não moradores, porque é uma cidade turística - o que atrapalha a cobrança da dívida ativa; e, além disso, nas épocas em que a rede hoteleira é parcial ou totalmente ocupada, há uma demanda de serviços que aumenta drasticamente, o que gera aumento de despesas para a Prefeitura.

Informou que a situação apresentada não foi gerada no presente exercício, uma vez que a atual Gestão recebeu a Administração em 2009, com resultados negativo, ou seja, déficit de 5,20%, bem como iliquidez correspondente a R\$ 4.814.792,74.

Realçou que o déficit da execução orçamentária foi de apenas 3,58%, portanto, dentro do limite permitido pela Corte.

Considerou que as despesas orçamentárias de 2010 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Lembrou que esta E.Corte emitiu parecer favorável às contas de Porto Ferreira, nos autos do TC-3377/026/06, quando o déficit da execução orçamentária foi de 8,91%, e com resultado financeiro negativo de R\$ 7.414.804,02; e, nas contas de 2007, também da Prefeitura de Porto Ferreira, foram aceitas as contas sob déficit de 5,80%.

Ressaltou que os índices de saúde e educação ultrapassaram em muito o mínimo exigido; na primeira foi aplicado R\$ 7.192.772,79 a maior e, na segunda, o excedente foi de R\$ 1.049.808,15.

Comentou que o déficit da execução orçamentária foi provocado por recursos vinculados não repassados no exercício de 2010, mas transferidos em 2011 ou em 2009, conforme quadro demonstrativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sendo assim, considera que o déficit real foi de R\$ 472.528,71 [R\$ 3.333.071,41 (valores processados e não processados) – R\$ 3.805.546,12 (déficit apurado no parecer)], e se deve ao fato de que foi estimada a arrecadação de R\$ 4.000.000,00 com taxa de lixo.

Argumentou que, levando em consideração que o gasto com a coleta e transporte de lixo no período foi de R\$ 4.648.618,84 e, somente com o lixo houve um déficit de R\$ 3.384.182,42; citou, ainda, que o valor de R\$ 161.915,45 é referente à compra de medicamentos e materiais em caráter judicial e/ou social.

Sendo assim, pede que a situação orçamentária seja relevada, uma vez, de igual modo, encontra-se dentro da margem de tolerância desta Corte.

Sobre os precatórios, disse que, realmente, a Prefeitura deixou de efetuar os depósitos dos meses de janeiro (R\$ 116.815,21) e fevereiro (R\$ 117.126,08), devido a um equívoco – uma vez que a opção pelo regime especial foi efetuada em março/10.

Realçou que, a partir de então, começou a efetuar os depósitos devidos.

Disse, contudo, que a Prefeitura enviou os ofícios 52/11 e 65/11 para o E.Tribunal de Justiça do Estado, solicitando o parcelamento tanto da diferença de alíquota, uma vez que o DEPRE determinou que fossem depositados 2,77% da RCL, bem como desses meses referentes ao exercício de 2010 que deixaram de ser depositados.

Considera, assim, que a insuficiência de depósitos pode ser relevada, devido a adoção de providência por parte da Administração Pública.

Enfim, pede o provimento do apelo, a fim de ser emitido parecer favorável às contas.

O recurso foi avaliado pela Assessoria Técnica, pelo setor especializado, anotando que os argumentos oferecidos são frágeis, não tendo força para afastar o resultado encontrado no relatório de fiscalização.

Disse a ATJ que o déficit pode até ser de pequena monta, mas este resultado desfavorável na execução orçamentária vem se repetindo há vários exercícios e influenciando, em consequência, o orçamento do exercício seguinte.

Anotou que o percentual de investimento no período foi insignificante, de apenas 1,04%.

A Assessoria Técnica lembrou que a LRF determina a obtenção de resultados orçamentários positivos visando a redução do endividamento, fato que foi totalmente desconsiderado pela Prefeitura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, anotou que o Gestor anterior entregou, no exercício de 2008, um resultado deficitário na execução do orçamento de 5,20% e um resultado financeiro negativo de R\$ 5.327.666,80; já o atual Prefeito, em seu primeiro ano – 2009, obteve resultado deficitário na execução orçamentária de 4,26% (TC-412/026/09), e um resultado negativo financeiro de R\$ 7.971.563,84, com um percentual de investimento de 8,67%.

Disse com isso, que no primeiro ano de sua Administração, o Recorrente manteve, praticamente, igual o déficit orçamentário e elevou em (49,63%) o resultado financeiro negativo, com investimento inferior a 10%; e, em 2010, segundo ano da Gestão, manteve resultado negativo de execução orçamentária em 3,58%, elevando o déficit financeiro em 47,53% (R\$ 11.760.559,96) e o percentual de investimentos foi de 1,04%.

A ATJ afirmou que, novamente, permaneceu realizando despesas sem cobertura, pois manteve o resultado orçamentário deficitário e elevou mais ainda o déficit financeiro, com grande redução de investimento.

Mais, anotou pesquisa junto ao TC-1282/026/11, que cuida das contas de 2011, verificando déficit orçamentário de 6,60% e déficit financeiro de R\$ 18.288.379,53 – e, percentual de investimentos de 6,10%.

Lembrou, por outro lado, que a RCL durante os três exercícios obteve crescimento significativo.

Enfim, para o setor especializado de ATJ os resultados mostram que, durante toda a gestão, não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit e diminuição do déficit financeiro.

E, nesse sentir, o setor de ATJ manifestou-se pela improcedência do pedido, com a consequente manutenção da r. decisão recorrida (fls. 880/881).

Em seguida, a i. Chefia de ATJ acompanhou o posicionamento adotado por seu preopinante, que confirmou, em suma, que o acrescido não consegue descaracterizar as divergências nas peças contábeis, principalmente os resultados negativos nos aspectos orçamentário e financeiro e, ainda, redução da capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, circunstâncias que vieram na contramão da gestão fiscal equilibrada.

A i. Chefia de ATJ considerou, também, que as justificativa não comprovam o cumprimento da sistemática de quitação da dívida com precatórios prevista para o período (opção mensal de 1,5% da RCL), uma vez que os depósitos efetuados se mostraram insuficientes para o monte previsto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



E, realçando que as razões do Reexame são praticamente as mesmas apresentadas em Memoriais – as quais foram consideradas insuficientes, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 882/885).

Para o d. MPC, na situação concreta, verificou-se o absoluto desequilíbrio na gestão dos recursos públicos, sendo que os argumentos ora trazidos em nada inovam aqueles já apresentados em defesa e, portanto, já considerados no parecer desfavorável recorrido.

Lembrou o d. MPC que também constatou-se a insuficiência de pagamento de precatórios, o que revela vontade livre e deliberada em descumprir os comandos constitucionais; e, que a pretensão encontra-se alicerçada em argumentos vagos, desprovidos de substratos jurídicos aptos a ilidir o parecer prolatado.

Sendo assim, manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Reexame; e, caso se analise o mérito da demanda, disse opinar pela manutenção do parecer impugnado, nos termos em que proferido (fl. 886).

É o relatório.

GCCCM-25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**TRIBUNAL PLENO**

**Sessão de:** 11/09/2013 **Item nº:** 011

**Processo:** TC-2810/026/10

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

**Responsável:** Ana Cristina Machado César – Prefeita Municipal

**Período:** 01.01 a 31.12.10

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2010

**Em exame:** PEDIDO DE REEXAME

**Procuradores:** Antonio Sérgio Baptista – OAB/SP 17.111; Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP 110.820; Monica Liberatti Barbosa Honorato – 191.573; Maria Fernanda Pessatti de Toledo – OAB/SP 228.078 e outros

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,**

**Em preliminar,**

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 10.11.12 e apelo protocolado em 11.12.12*).

**No mérito,**

Conforme se observa, o rejeição das contas em apreço foi motivada pelo o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios

Em desfavor do Recorrente, a instrução da matéria – com destaque para o setor especializado de ATJ, foi pela não aceitação dos argumentos firmados e consequente manutenção do parecer desfavorável exarado em Primeira Instância.

Sobre o resultado da execução orçamentária, conforme anotado no *r. parecer combatido*, “a receita foi superestimada – antes fixada em R\$ 113,359 mi (cento e treze milhões trezentos e cinquenta e nove mil reais), enquanto a receita arrecadada chegou a tão somente R\$ 106,152 (cento e seis milhões cento e cinquenta e dois mil reais), com déficit de arrecadação de R\$ 7,2 mi (sete milhões e duzentos mil reais), equivalente a 6,36% daquela previsão”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O fato é que, em situações semelhantes, a receita superestimada dá folga à fixação superestimada da despesa, gerando empenhos sem a suficiente cobertura financeira; e, ao contrário do que poderia se esperar, não houve adequação do orçamento ao longo do exercício, tal qual preconiza a Lei Fiscal, determinando o déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 3.805.546,12 – equivalente a 3,58%<sup>3</sup>.

Ainda conforme exposto em Primeira Instância, esse resultado influenciou diretamente no agravamento da situação financeira negativa do Órgão, agora situado o déficit em R\$ **R\$ 11.757.025,15** (R\$ 7.449.795,92 – R\$ 19.206.821,07)<sup>4</sup>.

Em outras palavras, se no exercício de 2009, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Municipalidade possuía R\$ 0,44 para pagamento; agora, em 2010, possui apenas R\$ 0,39 para saldar sua dívida de curto prazo<sup>5</sup>.

Considero que essa situação poderia ter sido revertida ou amenizada pelo agudo acompanhamento do ingresso das receitas, mediante contingenciamento de empenhos e limitação financeira, através dos critérios antes já definidos na LDO, na conformidade do que determina a Lei Fiscal<sup>6</sup>; portanto, não se aproveitam os argumentos oferecidos sobre o excesso de aplicação na saúde ou na

3

<b>Resultado Geral da Execução Orçamentária:</b>	Receita Arrecadada	106.108.204,08	
	Despesa Executada	105.827.891,70	
	Déficit/Superávit	280.312,38	0,26%
<b>Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:</b>			
	Receita Arrecadada Ajustada	106.152.826,70	
	Despesa Executada Ajustada	109.958.372,82	
	Déficit/Superávit Ajustado	(3.805.546,12)	-3,58%

4

2009	2010
R\$7.971.563,84 (R\$ 6.184.692,09 – R\$ 14.156.255,93)	R\$ 11.757.025,15 (R\$ 7.449.795,92 – R\$ 19.206.821,07)

5

Nomenclatura	2009	2010
<b>Disponível - A</b>	6.184.692,09	7.449.795,92
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C	-	-
<b>Disponível Ajustado - D = A + B - C</b>	<b>6.184.692,09</b>	<b>7.449.795,92</b>
<b>Passivo Financeiro E</b>	14.156.255,93	19.206.821,07
(+) Inclusões da Fiscalização F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
<b>Passivo Financeiro Ajustado H = E + F - G</b>	<b>14.156.255,93</b>	<b>19.206.821,07</b>
<b>Liquidez Imediata = A / E</b>	0,44	0,39
<b>Liquidez Imediata Ajustada = D / H</b>	<b>0,44</b>	<b>0,39</b>

<sup>6</sup> LC 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



educação, uma vez que os recursos devem investidos dentro de um planejamento transparente e planejado (art. 1º da LC 101/00); e, nem mesmo, quanto a frustração de convênios firmados ou ingresso de recursos em outros exercícios.

Portanto, embora o déficit da execução orçamentária do período tenha se apresentado em percentual que, isoladamente, até pudesse ser aceito, o fato é que a Municipalidade já vinha de um déficit financeiro acentuado (2009 – R\$ 7.971.563,84), esperando-se que fossem adotadas medidas tendentes à sua amortização.

Ao contrário, como dito, a Municipalidade elevou o déficit financeiro existente em 47,53% e, em valor que chegou a 11,45% da RCL (R\$ 102.635.040,33 : 11.760.559,96)<sup>7</sup>.

Assim, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente – pela obtenção de superávits primários e nominal, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses ideais.

E, quanto aos precatórios, a própria Recorrente se encarregou de dizer procedeu pagamentos a menor<sup>8</sup> – por equívoco interno, o que não pode ser, absolutamente, aceito pela E. Corte, considerando a regra constitucional vigente, convergente à meta fiscal para redução de dívidas.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25

7

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 94.953.154,08	R\$ 102.635.040,33	8,09%

8

<b>Receita Corrente Líquida 2009:</b>	<b>93.704.272,36</b>	
<b>Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:</b>	<b>34.081.994,55</b>	<b>36,37%</b> da RCL
<hr/>		
<b>Opção de Pagamento Mensal</b>	<b>1,5%</b>	<b>RCL</b>
Valor devido referente à opção mensal:	<b>1.472.435,49</b>	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	<b>1.238.094,06</b>	
<b>Saldo a pagar:</b>	<b>34.081.994,55</b>	
<b>LOA 2009</b>	<b>2.300.000,00</b>	<b>-46,17%</b>